

Responsabilidade civil e criminal de escolas, pais e alunos em casos de ilícitos cibernéticos



Alessandra Borelli
CEO da Nethics Educação Digital, coordenadora do Núcleo de Combate aos Crimes contra a Inocência da Comissão de Direito Eletrônico e Crimes de Alta Tecnologia da OAB/SP, membro da Comissão de Estudos de Tecnologia e Informação do Iasp, educadora e advogada atuante no Direito Digital

Para o Poder Judiciário, a internet não constitui um campo novo de atuação, sobretudo, um diferente meio para a realização de crimes igualmente praticados no mundo real. Tendo como porta de entrada as vulnerabilidades ou a falsa sensação de anonimato, crimes contra a honra (injúria, calúnia e difamação), extorsão, ameaças, pornografia infantil, racismo e muitos outros vêm aumentando a cada minuto na internet e, com a aplicação das legislações penal e civil vigentes, o Judiciário vem coibindo fortemente a sensação de impunidade que persiste nesse ambiente.

Rumo à reflexão sobre os impactos da conectividade no ambiente familiar e escolar, começamos reconhecendo que nunca se ouviu tanto falar em liberdade de expressão e acesso irrestrito de informações. Triste tem sido constatar que, quando não são vítimas, muitos dos crimes contra a honra vêm sendo praticados por crianças e adolescentes pela internet.

A falta de regras para o uso responsável dessa poderosa ferramenta, de conversas sobre os riscos de se utilizá-la de forma inadequada e de explicações claras sobre a importância de se ater à idade mínima exigida para determinados acessos pode levar os pais a responder, inclusive, pelo crime de negligência. Seja por negligência, seja por desinformação,



©ClarkandCompany/istockphoto

para o exercício da cidadania. Aprimorando esse entendimento, o inciso IV do artigo 932 do Código Civil prevê que são também responsáveis pela reparação civil, dentre outros, estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo que para fins de educação.

É preciso admitir que, em tempos de internet, a responsabilidade das instituições de ensino extrapola o que ocorre nos seus domínios. Há que se considerar que é na escola que a criança começa a compreender que, apesar de importante, sua opinião não é a única, e que seu direito termina onde começa o do outro. Assim, não se pode dizer que a responsabilidade da escola se restringe à integridade física de seus alunos, mas se estende também à sua integridade moral.

Logo, instituições de ensino que implementam a utilização de regulamentos internos e regras de conduta para o uso da tecnologia, que promovem campanhas de conscientização e, principalmente, que praticam a prevenção em sua rotina regular, certamente, terão seus riscos de responsabilização potencialmente mitigados. É válido lembrar que, uma vez prévia e expressamente comunicado, é lícito o monitoramento da escola em seus ambientes físicos e digitais. Quanto aos filhos e alunos menores de 18 anos, são penalmente inimputáveis e, para que, civilmente, pais e educadores não sofram prejuízos, a palavra de ordem é *prevenir*.

Manter os pais informados e envolvidos deve ser uma das estratégias de ensino do educador, sobretudo para não gastar energia se defendendo, mas ao contrário, pelo uso de métodos ativos, suscitar sua adesão voluntária para a efetiva participação no desenvolvimento educacional dos filhos. ■

pais que não atribuem ao ambiente virtual o mesmo valor e cuidado que dão ao ambiente físico não somente deixam seus filhos vulneráveis a sérios problemas como também assumem o risco de serem interpelados judicialmente a ter que indenizar um terceiro por dano causado por aqueles, vez que, de acordo com o artigo 932 do Código Civil, os pais são responsáveis pela reparação civil decorrente de atos ilícitos praticados por filhos menores.

O grande desafio do educador de hoje está em direcionar o uso das Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) para o bem. Os dirigentes dos estabelecimentos de ensino são também responsáveis por contribuir para a formação do indivíduo. Com efeito, o artigo 2º da Lei 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) – ratificou o previsto no artigo 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao atribuir à educação o compromisso de preparar os educandos

alessandra@nethicsedu.com.br